



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.155 - RO (2014/0196671-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : MARCELLA SANGUINETTI SOARES MENDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AUTARQUIAS DE
CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÕES DE ESTRADAS DA
RODAGEM E FISCAL DE TRÂNSITO NO ESTADO DE
RONDÔNIA - SINDER

ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o., DA CF/88. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE TRÊS VEZES DO VALOR DA RPV INCIDENTE SOBRE CADA PRECATÓRIO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE SOBRE O INTERESSE PATRIMONIAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O § 2o. do art. 100 da CF/88 delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (a) ser o débito de natureza alimentícia; e (b) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade, na data de expedição do precatório, ou portador de doença grave.

2. Estabelece, também, que o limitador quantitativo do pagamento com preferência seria o valor equivalente ao triplo do fixado para a RPV, não esclarecendo se esse incidiria sobre cada precatório ou sobre a totalidade de créditos de um mesmo particular.

3. O crédito de natureza alimentícia é indispensável para a subsistência do titular, tendo fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e visando à proteção de bens jurídicos da mais alta relevância, tais como a vida e a saúde.

4. A norma constitucional não elencou a impossibilidade de o beneficiário participar na listagem de credor preferencial por mais de uma vez no mesmo exercício financeiro, perante um mesmo Ente Político, não podendo, portanto, o exegeta restringir tal possibilidade.

5. O STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de pagamento de precatórios para 5 (cinco) anos a partir do exercício financeiro a ser iniciado em 1o/1/2016, razão pela qual a inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte não reflete no presente caso.

6. Ademais, verifica-se que não há norma estadual ou ato normativo do Tribunal de Justiça local que imponha a limitação pretendida pelo recorrente, e ainda que houvesse, não prevaleceria, porquanto eventual disposição nesse sentido é de competência da União, nos termos do art. 22, XVII da CF/88.

7. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança do Estado de Rondônia a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.155 - RO (2014/0196671-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : MARCELLA SANGUINETTI SOARES MENDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AUTARQUIAS DE
CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÕES DE ESTRADAS DA
RODAGEM E FISCAL DE TRÂNSITO NO ESTADO DE
RONDÔNIA - SINDER

ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim ementado:

Mandado de segurança. Precatório preferencial Crédito humanitário. Credor beneficiado em outro precatório. Ausência de limitação constitucional.

Em razão da inexistência de vedação constitucional, independente da quantidade de precatórios, o titular detentor do privilégio deverá ser beneficiado em cada um deles, limitando-se, em cada processo, tão somente ao pagamento do equivalente à requisição de pequeno valor (fls. 86).

2. Nas razões recursais, defende-se a impossibilidade de recebimento de créditos humanitários além do limite previsto no art. 100, § 2o., da Constituição Federal, ainda que em precatórios diversos.

3. Afirma sobre o tema que o limite estabelecido na norma constitucional é por credor, de modo que a parte só poderia receber três vezes o valor da RPV a título de antecipação, ainda que possua mais de um precatório.

4. Contrarrazões às fls. 107/110.

5. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não provimento do recurso.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.155 - RO (2014/0196671-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : MARCELLA SANGUINETTI SOARES MENDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AUTARQUIAS DE
CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÕES DE ESTRADAS DA
RODAGEM E FISCAL DE TRÂNSITO NO ESTADO DE
RONDÔNIA - SINDER

ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o., DA CF/88. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITE DE TRÊS VEZES DO VALOR DA RPV INCIDENTE SOBRE CADA PRECATÓRIO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE SOBRE O INTERESSE PATRIMONIAL. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O § 2o. do art. 100 da CF/88 delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (a) ser o débito de natureza alimentícia; e (b) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade, na data de expedição do precatório, ou portador de doença grave.*

2. *Estabelece, também, que o limitador quantitativo do pagamento com preferência seria o valor equivalente ao triplo do fixado para a RPV, não esclarecendo se esse incidiria sobre cada precatório ou sobre a totalidade de créditos de um mesmo particular.*

3. *O crédito de natureza alimentícia é indispensável para a subsistência do titular, tendo fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e visando à proteção de bens jurídicos da mais alta relevância, tais como a vida e a saúde.*

4. *A norma constitucional não elencou a impossibilidade de o beneficiário participar na listagem de credor preferencial por mais de uma vez no mesmo exercício financeiro, perante um mesmo Ente Político, não podendo, portanto, o exegeta restringir tal possibilidade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de pagamento de precatórios para 5 (cinco) anos a partir do exercício financeiro a ser iniciado em 1o/1/2016, razão pela qual a inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte não reflete no presente caso.

6. Ademais, verifica-se que não há norma estadual ou ato normativo do Tribunal de Justiça local que imponha a limitação pretendida pelo recorrente, e ainda que houvesse, não prevaleceria, porquanto eventual disposição nesse sentido é de competência da União, nos termos do art. 22, XVII da CF/88.

7. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança do Estado de Rondônia a que se nega provimento.

1. Discute-se nos autos, em síntese, se o limite previsto no art. 100, § 2o., da Constituição Federal foi estipulado para cada débito de natureza alimentícia, ou, se deve ser considerado por credor, de modo que o pagamento preferencial de mais de um precatório a uma única pessoa estaria condicionado ao valor total de três vezes o teto da RPV.

2. O dispositivo em análise possui a seguinte redação, atribuída pela EC no. 62/2009:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 2o. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3o. deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

3. Como se vê, a norma constitucional delimita dois requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: a) ser o débito de natureza alimentícia; b) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave.

4. Da leitura do dispositivo, denota-se, também, que o limitador quantitativo do pagamento com preferência seria o valor equivalente ao triplo do fixado para a RPV.

5. A redação da norma não estabelece expressamente que tal limitação deva ocorrer em relação ao total de precatórios com um mesmo credor preferencial, mas sim em relação a cada débito de natureza alimentícia de titularidade daqueles que atendem o requisito de natureza subjetiva.

6. O dispositivo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357/DF, na qual se questionou a expressão *na data de expedição do precatório*, bem como a limitação quantitativa do pagamento, que desnaturaria *a natureza alimentar que admite o pagamento integral e a eficácia e a autoridade da decisão judicial condenatória transitada em julgado*. Na oportunidade, foi considerado inconstitucional o primeiro ponto, entendendo-se que tal determinação discrimina, sem fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos após a expedição do precatório.

7. A Resolução 115/2010 do CNJ suscitou dúvidas quanto à interpretação do § 2º. do art. 100 da CF, prevendo em seu art. 10 o que se segue:

O pagamento preferencial previsto no § 2º. do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

8. O próprio Conselho Nacional de Justiça esclareceu o tema na apreciação do Pedido de Providência no. 0003498-17.2012.2.00.0000, afastando o suposto caráter restritivo do disposto na Resolução, consignando o seguinte no voto condutor:

Como relatado, os requerentes pedem a alteração da Ordem de Serviço no. 3/2010 do TJSP, para excluir a restrição relativa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento privilegiado de precatórios aos idosos e portadores de doença grave que consta no seu item 10.4, bem como do artigo 10 da Resolução no. 115 do CNJ, para que este dispositivo preveja expressamente a possibilidade de pagamento preferencial, na forma do § 2o. do artigo 100 da Constituição Federal, em todos os precatórios de que seja titular o mesmo credor, ainda que o órgão da administração pública devedor seja o mesmo.

(...)

O presente Pedido de Providências tem como uma de suas pretensões justamente a alteração do caput do artigo 10 deste normativo, de modo que conste expressamente de sua redação que o credor poderá receber, sob o regime de preferência estabelecido no § 2o. do art. 100 da CF, os créditos relativos a todos os precatórios de que é titular, mesmo que essas dívidas sejam todas do mesmo órgão devedor da administração pública.

Confira-se o teor do caput do artigo 10 da Resolução n. 115/2010:

Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2o. do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

Nesse ponto não assiste razão aos requerentes, uma vez que o dispositivo da Resolução n. 115 não implica em qualquer limitação ao pagamento privilegiado de precatórios para idosos e doentes graves, nos termos da previsão do § 2o. do art. 100 da CF, não incidindo, assim, em qualquer contrariedade ao texto constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa da possibilidade já conferida pela norma constitucional. O respectivo pedido é, portanto, improcedente.

9. Como se observa, o pedido de alteração do art. 10 da Resolução 115/2010 do CNJ foi julgado improcedente exatamente por não se vislumbrar a limitação que aqui pretende fazer reconhecer o Estado de Rondônia.

10. Verifica-se que, na hipótese, a impetração intenta imprimir interpretação limitadora da norma constitucional, restringindo o interesse do particular de receber, com preferência, créditos em precatório de verba alimentícia e, conseqüentemente, impedir o benefício humanitário veiculado na norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

11. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar da melhor forma a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo.

12. Nesse contexto, o Estado de Rondônia combate a interpretação conferida pelo Tribunal local aludindo à intenção de proporcionar o pagamento de débitos a um maior número de credores, atendendo o interesse patrimonial de mais particulares.

13. De outro lado, no entanto, não se pode ignorar a natureza e a qualidade dos beneficiários do pagamento prioritário. De fato, o crédito de natureza alimentícia é indispensável para a subsistência do titular, tendo fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e visando à proteção de bens jurídicos da mais alta relevância, tais como a vida e a saúde.

14. Ademais, a norma prevê requisitos do credor para que faça jus ao recebimento prioritário do valor do precatório, definindo que ele ocorra apenas aos idosos ou portadores de doenças consideradas graves em lei. Ainda mais, nesses casos, o princípio em voga tem relevância. Com efeito, trata-se de particulares que demandam maiores cuidados e com expectativa de vida menor em relação ao restante da população.

15. Frise-se, ainda, que o credor alimentar prioritário receberá, inicialmente, o máximo de três vezes a RPV, sendo que o restante, quando houver, será pago dentro da ordem cronológica.

16. Mitigar essa prioridade feriria princípios e direitos fundamentais de grande relevância para o ordenamento jurídico pátrio, não se justificando a interpretação que visa restringir direito de particular além do que expressamente prevê a norma constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Acerca da prevalência do direito à saúde e à vida sobre aqueles de ordem patrimonial, *mutatis mutandis*, colhe-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como desta Casa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde.

O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AgRg no ARE 801.676/PE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 3.9.2014).

✧ ✧ ✧

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ESFÍNCTER ARTIFICIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO

1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo fornecimento aos mais necessitados de remédios e aparelhos que lhes possam assegurar condições mínimas de sobrevivência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

digna.

2. *A vida e a saúde constituem bem por demais valioso, que não pode ser colocado no plano meramente financista dos interesses estatais, não sendo razoável pretender-se que o risco de um suposto dano patrimonial ao ente público seja afastado à custa do sacrifício pessoal da parte necessitada.*

3. *Não configurados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto o processo, sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual.*

4. *Agravo regimental improvido (AgRg na MC 11.805/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.10.2006, p. 323).*

18. Nesse contexto, não se revela necessária a reforma do acórdão recorrido quanto ao mérito, porquanto a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça é a mais harmônica com o benefício previsto no art. 100, § 2o., da CF/88.

19. Ademais, vale ressaltar que, diversamente do que ocorria no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, hipótese já examinada pelo Conselho Nacional de Justiça, a tese construída pelo recorrente não encontra amparo em ato normativo da Corte Estadual ou na legislação local de Rondônia, cumprindo observar que, ainda que houvesse algumas dessas, faltaria ao órgão competência para legislar sobre o tema, notadamente para estabelecer limitação não imposta pela Constituição Federal.

20. Isso porque, nos termos do art. 22, XVII da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre organização judiciária, aí incluídas as normas para o pagamento de precatórios. Além disso, eventual normatização deve necessariamente observar os limites impostos pela Constituição Federal, que, sobre o tema específico debatido nos presentes autos, não impõe a limitação pretendida pelo recorrente.

21. Importante ainda mencionar que, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de pagamento de precatórios para 5 (cinco) anos a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício financeiro a ser iniciado em 1o.1.2016, razão pela qual a inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte não reflete no presente caso.

22. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário do Estado de Rondônia. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196671-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 46.155 / RO

Números Origem: 00012214420148220000 12100879619988220001 12214420148220000

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: MARCELLA SANGUINETTI SOARES MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AUTARQUIAS DE CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÕES DE ESTRADAS DA RODAGEM E FISCAL DE TRÂNSITO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDER
ADVOGADOS	: HÉLIO VIEIRA DA COSTA ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S) MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.